



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

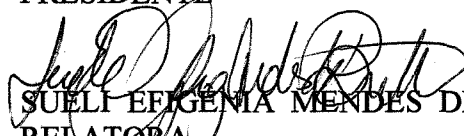
PROCESSO Nº. : 10735/000.437/94-39
RECURSO Nº. : 07.816
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.352

IRPF - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da intimação da exigência. Com a revogação do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, considera-se intempestiva aquela que não obedecer o referido prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ramiro Heise, Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni e Maria Clélia Pereira de Andrade. Ausente temporariamente o Conselheiro José Clóvis Alves.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: URSULA HANSEN. Ausente Justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10735/000.437/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.352
RECURSO Nº. : 07.816
RECORRENTE : JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUZA

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUZA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 369.897.467,34, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01/04, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 516.820,44 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física somado com os respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas foram:

A) OMISSÃO DE RENDIMENTOS revelada por depósitos bancários não justificados e valores referentes às verbas honorárias de sucumbência recebidas pelo declarante em ações trabalhistas, levada a efeito nos exercícios de 1990 e 1991;

B) FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS do exercício de 1991.

Do lançamento tomou ciência em 13/04/94.

Às fls. 12/518 foram juntados documentos que respaldam a exigência fiscal.

Em 12/05/94, **protocolou pedido dirigido** ao Delegado da Receita Federal em Duque de Caixas, **de prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa** (doc. fls. 521/522).

Ao examinar o pedido em 12/05/94, o chefe substituto da Agência da Receita Federal em Duque de Caxias, embasado no inciso I do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, dilatou o prazo por mais quinze dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735/000.437/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.352

Por procurador, apresentou sua defesa (doc. de fls. 525/527), onde registra seus argumentos e **requer prazo para anexar a documentação.**

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 530/537, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIOS 1990 E 1991 - PERÍODOS-BASES-1989 E 1990
OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, apurados em ação fiscal que resultou no auto de infração nº 079/94.

Multa por atraso na entrega da declaração

Não foi objeto de contestação.”

Cientificado em 30/11/95, AR de fls. 540, juntou o recurso anexado às fls. 541/542, instruído pelas cópias dos documentos de fls. 543/544 e **pede a suspensão dos efeitos da sentença por mais 120 (cento e vinte) dias para comprovação do repasse dos valores.**

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735/000.437/94-39

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.352

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim determina:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Este prazo é improrrogável, desde a publicação da Lei nº 8.748 de 09/12/93, que em seu art. 7º, revogou o art. 6º, do referido decreto, que previa a dilatação do mesmo, com isso a autoridade administrativa não tinha amparo legal para acolher o pedido de prorrogação do prazo anexado às fls. 521/522, como consequência a impugnação é intempestiva.

Alerte-se que o fato de a autoridade julgadora de primeiro grau ter se manifestado, não tem condão de reabrir a discussão.

Registre-se que nos termos do art. 3º da Lei nº 3.238 de Introdução ao Código Civil, a ninguém é dado desconhecer a lei, e no caso em pauta, o equívoco por parte da autoridade preparadora no prorrogar o prazo poderia ter sido argüido pelo próprio impugnante tendo em vista que, o mesmo é um defensor da melhor aplicação da lei na sua profissão de ADVOGADO. Além do que, não poderá ele alegar que foi prejudicado, porque tanto em sua primeira defesa quanto em grau de recurso continua pleiteando prazo para apresentação de provas.



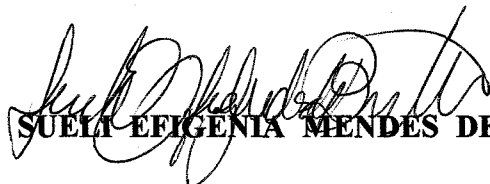
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735/000.437/94-39

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.352

Isto posto VOTO, no sentido de não conhecer o recurso por, falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO